

LEI Nº 2.518/2021, DE 12 DE JULHO DE 2021.

EMENTA: dispõe sobre os procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito do município de Canindé.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, ESTADO DO CEARÁ, a Sra. MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, no uso das atribuições que lhe é assegurada pela legislação em vigor, FAZ SABER que ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão disciplinados nesta Lei os procedimentos, critérios, parâmetros e custos operacionais de concessão de licença/autorização referentes ao licenciamento ambiental dos empreendimentos, obras e atividades modificadoras do meio ambiente no território do município de Canindé, conforme dispostos nos anexos desta Lei.

§ 1º. O licenciamento ambiental no município de Canindé será regulamentado por meio de Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente – COMDEMA e por Instruções Normativas e Portarias editadas pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º. A lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental, classificadas pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD e pelo porte dos empreendimentos, consta no Anexo I desta Lei.

§ 3º. O COMDEMA poderá, através de Resolução, incluir outras atividades de impacto local que não estejam previstas nesta Lei.

Art. 2º. Fica criada a Taxa de Licença Ambiental (TLA), tendo como fato gerador o exercício do poder de polícia do município em matéria ambiental para regulamentar a implantação de empreendimentos, obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA).

§ 1º. É contribuinte da Taxa de Licença Ambiental (TLA) o empreendedor responsável pelo pedido da licença/autorização ambiental para o exercício da atividade respectiva.

§ 2º. A incidência desta taxa não exime nem restringe a aplicação das demais taxas previstas na Lei nº 2.384/2017, de 29 de dezembro de 2017 e na legislação municipal vigente, com relação à ocorrência concomitante quanto ao mesmo estabelecimento, atividade ou contribuinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

RECEBI EM: 15 / 07 / 21

Às 08 h 50 min

Melne Araújo

Assinatura do Recebedor

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

Largo Francisco Xavier de Medeiros, s/n - Imaculada Conceição

CEP: 62.700-000 – Canindé/CE

Telefone: (85) 3343 0675

§ 3º. Ficam revogados os Artigos 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348 e 349, bem como as tabelas I, II, III, IV, V e VI do anexo IV, da Lei 2.384/2017.

CAPÍTULO I **DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES**

Seção I **Das Licenças Ambientais**

Art. 3º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Lei – Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Município de Canindé, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

Art. 4º. As licenças ambientais serão expedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta Lei e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 5º. O licenciamento ambiental de que trata esta Lei compreende as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências da LP. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III – Licença Prévia e de Instalação (LPI): concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade para, em fase única, atestar sua viabilidade ambiental e autorizar a implantação dos mesmos, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental pertinentes. O prazo de validade da Licença Prévia e de Instalação (LPI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do

empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

IV – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP, LI e LPI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 4 (quatro) anos;

V – Licença de Instalação e Operação (LIO): concedida após a emissão da Licença Prévia para os empreendimentos ou atividades cuja instalação e operação ocorram simultaneamente, definidos no Anexo II desta Lei. O prazo de validade da licença será estabelecido no cronograma operacional, não ultrapassando o período de 4 (quatro) anos;

VI – Licença Ambiental Única (LAU): autoriza a localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro e pequeno, com Potencial Poluidor-Degradador – PPD baixo e médio, cujo enquadramento de cobrança de custos situe-se nos intervalos de A, B, C, D ou E constantes da Tabela 2 do Anexo II desta Lei. O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º. As atividades especificadas nesta Lei, quando caracterizadas como atividades-meio, ficam dispensadas da necessidade de licenciamento e respectivos custos, mesmo que haja códigos individualizados para os licenciamentos respectivos, desde que inseridas na poligonal do empreendimento e previstas nos estudos e projetos apresentados nas fases anteriores à licença de operação.

§ 2º. Para o exercício de atividade-meio, voltada à consecução finalística da licença ambiental, testes pré-operacionais, bem como para a atividade temporária, ou para aquela que, pela própria natureza, seja exauriente, o interessado deverá requerer a devida Autorização Ambiental (AA), a qual deverá ter o seu prazo estabelecido em cronograma operacional, não excedendo o período de 02 (dois) anos.

§ 3º. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário requeiram autorizações ambientais por mais de 3 (três) anos consecutivos, configurando situação permanente ou não eventual, passará a ser exigida dos mesmos as licenças ambientais cabíveis.

§ 4º. O licenciamento de empreendimento que compreender mais de uma obra ou atividade, ou cuja implantação ocorra em etapas, será efetuado considerando o enquadramento do impacto da totalidade do projeto, sendo vedado o fracionamento do licenciamento ambiental.

§ 5º. Os pedidos de Licença Prévia (LP) para empreendimento cuja previsão de implantação total seja dividida em duas ou mais etapas, deverão conter o cronograma

físico de execução de cada uma das referidas etapas.

§ 6º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, a competência para licenciar a instalação e operação da respectiva etapa levará em conta o seu impacto, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade estabelecidos pelo COEMA e pelo COMDEMA.

§ 7º. Os empreendimentos que, por sua natureza, dispensam a Licença de Operação, são aqueles cujos impactos e efeitos adversos ao meio ambiente ocorram apenas na fase de implantação, conforme definido no Anexo III desta Lei.

§ 8º. Será exigida a alteração da licença nos casos de ampliação, adequação ambiental ou reestruturação de empreendimentos já existentes, sendo exigido para isso que o mesmo possua Licença de Operação (LO) ou Licença Ambiental Única (LAU) vigente.

Art. 6º. A instalação de uma etapa de empreendimentos que possua Licença Prévia (LP) aprovada, prosseguirá a qualquer tempo a partir da Licença de Instalação (LI), desde que não haja alteração da concepção, localização e cronograma físico proposto.

Seção II

Do Licenciamento Florestal

Art. 7º. O licenciamento florestal de que trata esta Lei compreende as seguintes autorizações:

I – Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS): consiste na substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de mineração, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

II – Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): permite a supressão de vegetação nativa de determinada área para fins de uso alternativo do solo visando a instalação de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, conforme definido nos incisos VIII e IX do art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

III – Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF): o ato administrativo necessário ao aproveitamento de matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, conforme definido nos incisos VIII e IX do art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

IV – Autorização de Corte de Árvores Isoladas de Espécie Nativa (CAI): ocorre comumente em áreas urbanas para construção de edificações ou mesmo por medida de segurança;

VII – Autorização para Exploração de Floresta Plantada: o corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos

independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem, conforme definido nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 35 da Lei Federal nº 12.651/2012;

VIII – Autorização para Uso do Fogo Controlado: concedida para práticas agrícolas desenvolvidas pela agricultura familiar;

IX – Autorização Ambiental para Transplante de Carnaúba e Outras Espécies: concedida para o desbaste em povoamento natural de carnaúbas e/ou outras espécies, para enriquecimento de área de preservação permanente, reserva legal, arborização urbana, áreas verdes e outras.

Seção III Dos Registros e Cadastros

Art. 8º. Quando necessário, através de Resolução do COMDEMA ou outros instrumentos legais, poderão ser instituídos cadastros ambientais visando o acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais no município.

Seção IV Da Isenção e Dispensa de Licenciamento Ambiental

Art. 9º. Conforme o Anexo II desta Lei, algumas atividades possuem limite mínimo para início da classificação como porte micro, a partir do qual o empreendedor deverá licenciar seu empreendimento.

§ 1º. Não será exigida licença/autorização ambiental para a obra ou atividade que se enquadre abaixo do valor apontado como limite mínimo para respectiva obra ou atividade, sendo classificada como porte menor que micro (< Mc).

§ 2º. Para a obra ou atividade não enquadrada no § 1º, mas que também não conste nos Anexos dessa resolução, se necessária a emissão de documento atestando a isenção, o empreendedor deverá solicitar a Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental.

§ 3º. Para os empreendimentos enquadrados no § 1º, se necessário deverá ser requisitada pelo usuário a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental atestando a dispensa do licenciamento.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior não dispensa os estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais da solicitação de autorizações, alvarás e anuências de outros órgãos e/ou de outras licenças/autorizações previstas na legislação ambiental, quando se fizerem necessárias.



CAPÍTULO II

DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR

Art. 10. O Potencial Poluidor-Degradador – PPD do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento ou autorização ambiental classifica-se como Baixo (B), Médio (M) ou Alto (A).

§ 1º. A classificação do porte dos empreendimentos, obras ou atividades será determinada em 6 (seis) grupos distintos, conforme critérios estabelecidos no Anexo II desta Lei, a saber:

- a) menor que micro (< Mc);
- b) micro (Mc);
- c) pequeno (Pe);
- d) médio (Me);
- e) grande (Gr);
- f) excepcional (Ex).

§ 2º. O enquadramento do empreendimento, obra ou atividade, segundo o porte, referido no parágrafo anterior, para efeito de cobrança de custos, far-se-á a partir dos critérios de classificação constantes do Anexo II desta Lei.

§ 3º. Nos empreendimentos em que o Anexo II não estabelecer critério específico para classificação do porte aplicam-se os critérios gerais previstos no mesmo anexo.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Do Requerimento de Processos

Art. 11. O pedido de licença e autorização ambiental deverá ser encaminhado pela parte interessada ou seu representante legal acompanhado da documentação discriminada na Lista de Documentos – Check List e o comprovante de recolhimento do custo relacionado à solicitação, sem prejuízo de outras exigências a critério do órgão.

Art. 12. O interessado poderá, mediante requerimento à Secretaria de Meio Ambiente, obter segunda via de licença e autorização ambiental, mediante pagamento do respectivo valor correspondente.

Seção II
Da Mudança de Titularidade

Art. 13. A mudança de titularidade poderá ser solicitada nos seguintes casos:

I – mudança de razão social;

II – mudança de CNPJ.

§ 1º. Para mudança de titularidade de uma licença ambiental ou autorização ambiental, o requerente deverá apresentar os documentos necessários, conforme lista disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º. A cobrança dos custos de análise de mudança de titularidade será calculada conforme disposto na Tabela 1 do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV
DOS PRAZOS

Art. 14. A fixação do prazo de validade da licença observará, além do Potencial Poluidor-Degradador – PPD da obra ou atividade, o cumprimento das medidas de controle ambiental obrigatórias previstas na legislação. Também serão observadas a adoção espontânea, no empreendimento licenciado, de medidas de proteção, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 15. As licenças ambientais terão validade pelo prazo nela fixado, podendo ser renovada a requerimento do interessado, protocolado com antecedência de 120 (cento e vinte) dias para a expiração do seu prazo de validade.

§ 1º. Protocolado o pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo, mediante geração de processo, a validade da licença objeto de renovação ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º. Caso o interessado protocole o pedido de renovação antes do vencimento da licença, porém após o prazo previsto no caput deste artigo, não terá direito à prorrogação automática de validade a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. Expirado o prazo de validade da licença sem que seja requerida a sua renovação, e desde que mantida a instalação e/ou a operação, ficará caracterizada infração ambiental, estando sujeito o infrator às penas previstas em lei, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. Nos casos de renovação da licença de atividades ou empreendimentos sujeitos a Licença de Instalação e Operação – LIO, findada a fase de instalação, deverá ser requerida a renovação de Licença de Operação - LO.

SECRETARIA DA CHEFIA DE GABINETE

§ 5º. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações dentro do intervalo de tempo estipulado na respectiva notificação, cujo prazo máximo será de 2 (dois) meses.

§ 6º. O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que a prorrogação seja requisitada pelo empreendedor antes do vencimento no prazo inicial e que este pedido seja devidamente justificado pelo empreendedor.

§ 7º. Em caso de não atendimento de providências ou documentos requisitados pela Secretaria de Meio Ambiente no prazo fixado, o processo será indeferido e será encaminhada comunicação ao interessado, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, não sendo considerada manifestação a mera apresentação da documentação pendente quando o indeferimento ocorrer por omissão do interessado na resposta à solicitação prevista no § 5º.

§ 8º. Decorrido os prazos constantes dos parágrafos 5º a 7º deste artigo sem manifestação do interessado, o processo será arquivado definitivamente.

§ 9º. Caso o processo seja indeferido e arquivado nos termos do § 8º, se o interessado ainda possuir interesse em obter o licenciamento ambiental para a mesma obra ou empreendimento, deverá protocolar novo pedido de licença e pagar o respectivo custo.

CAPÍTULO V DOS CUSTOS

Art. 16. Os valores dos custos operacionais a serem pagos pelo interessado para a realização dos serviços concernentes à análise e expedição de licenças e autorizações ambientais serão fixados em função do Porte e do Potencial Poluidor – Degradador – PPD do empreendimento ou atividade dispostos no Anexo II desta Lei, correspondendo ao resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Ceará – UFIRCE, ou outro índice que venha a substituí-la.

§ 1º. A cobrança dos custos de análise técnica pela Secretaria de Meio Ambiente varia no intervalo fechado [A – P] para as licenças ambientais e no intervalo [A – U] no caso de autorizações ambientais, conforme a Tabela 2 do Anexo II desta Lei.

§ 2º. Verificadas divergências de ordem técnica nas informações prestadas pelo requerente do licenciamento ou autorização que importem na elevação dos custos correlatos, deve a diferença constatada ser quitada antes da emissão da licença/autorização pela Secretaria de Meio Ambiente referente ao pedido formulado.

§ 3º. A comunicação da diferença será feita pela Secretaria de Meio Ambiente, na qual constará o prazo para quitação, o que se fará através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 4º. A alteração de licença, conforme definido no § 8º do art. 5º desta Lei, dará ensejo à cobrança de uma taxa no valor de 30% do custo operacional para concessão de uma

nova licença ambiental.

Art. 17. Para renovação de licença ambiental será cobrado o valor do custo operacional de concessão da respectiva licença.

§ 1º. Vencida a licença ambiental sem o respectivo pedido de renovação, o interessado deverá requerer regularização da licença ambiental, cuja cobrança do custo operacional obedecerá os seguintes critérios:

I – será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 10 % (dez por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 30 (trinta) dias após vencida a licença;

II – será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 30% (trinta por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 60 (sessenta) dias após vencida a licença;

III – passados mais de 60 (sessenta) dias do vencimento da licença, aplicam-se os critérios de regularização de licença ambiental previstos nos incisos do caput do art. 18 desta Lei.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 3º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento ocorrer nos finais de semana ou feriados.

§ 4º. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após o vencimento.

Art. 18. A definição do valor do custo operacional que será cobrado para expedição de licença ambiental para regularização de obras e atividades sem licença obedecerá aos seguintes critérios:

I – para regularização de empreendimentos ou atividades em operação sem licença, submetidos ao licenciamento trifásico, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO;

II – para regularização de empreendimentos ou atividades em operação sem licença, submetidos ao licenciamento bifásico, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP e Licença de Instalação e Operação (LIO) ou Licença Prévia e de Instalação – LPI e Licença de Operação – LO, dependendo da atividade;

III – em caso de expedição de licença ambiental para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação sem licença, o valor cobrado a título de licenciamento

corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP e Licença de Instalação – LI;

IV – em caso de expedição de licença ambiental para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação sem licença, quando sujeitos a licenciamento por Licença Prévia e de Instalação – LPI, será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento);

V – para regularização de empreendimentos e atividades sujeitas a Licença Ambiental Única (LAU), será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento);

VI – para regularização de empreendimentos e atividades que, por sua natureza, exijam a expedição apenas de Licença de Operação – LO, será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 19. Será também objeto de cobrança:

I – Os serviços técnicos referentes às consultas prévias e técnica, que consistem na emissão de diretrizes ambientais através de Parecer ou Relatório, podendo ser requeridos na fase de planejamento do projeto ou decorrente da liberalidade do interessado;

II – Outros serviços constantes no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO VI DOS ESTUDOS E RELATÓRIOS AMBIENTAIS

Art. 20. Durante o procedimento de licenciamento ambiental, os interessados deverão apresentar os planos e programas de gestão ambiental a serem implementados de acordo com os respectivos estudos ambientais, sem prejuízo dos relatórios e outros documentos comprobatórios definidos como condicionantes de Licenças.

CAPÍTULO VII DOS ARQUIVAMENTOS E INDEFERIMENTOS

Art. 21. Processos administrativos que, porventura, sejam gerados com documentação incompleta serão indeferidos e arquivados.

§ 1º. Da decisão de indeferimento do processo caberá recurso, dirigido ao Secretário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência pelo interessado do teor da decisão.

§ 2º. O recurso de que trata o §1º deverá vir acompanhado da comprovação da apresentação de documentação completa quando do protocolo de seu pedido.

§ 3º. O processo arquivado somente será desarquivado para ser submetido à análise técnica de seu pedido se o recurso for julgado procedente.

§ 4º. Nos casos em que o indeferimento ocorrer por inviabilidade ambiental da área ou projetos propostos, sendo solicitada a reanálise administrativa, deverá ser constituída Câmara Técnica, através de portaria, com no mínimo três técnicos, observados os prazos constantes do parágrafo 7º do art. 13.

Art. 22. Caso verificada a apresentação de documento falso no âmbito dos processos administrativos de licenciamento ou autorização ambiental serão adotadas as seguintes providências:

I. indeferimento da licença ou autorização requerida, por ofensa aos princípios da boa fé e da confiança, ou cassação de licença ou autorização que eventualmente esteja vigente, devendo ser oportunizado o contraditório;

II. encaminhamento ao Ministério Público de todos os fatos e/ou documentos que contenham elementos capazes de demonstrar a prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 298 do Código Penal e suas respectivas autorias;

III. a remessa dos autos à fiscalização para imposição das sanções administrativas cabíveis;

IV. no caso da apresentação a que se refere o caput ter sido promovida por consultor ambiental, deverá ser realizada comunicação dos fatos ao conselho de classe respectivo, bem como a suspensão ou cassação do Cadastro Técnico Ambiental Municipal – CTAM.

§ 1º. A constatação da ocorrência de fracionamento do licenciamento ambiental de empreendimento, por parte do interessado, acarretará o indeferimento da solicitação da licença ambiental requerida ou a cassação da licença vigente, bem como a aplicação das penalidades legalmente previstas.

§ 2º. O disposto no caput não impede a protocolização de novo pedido de licença ou autorização, mediante o pagamento do custo a ele associado, oportunidade em que deverá o interessado apresentar documentação idônea e válida para que o procedimento prossiga regularmente e, na ausência de impedimentos legais ou técnicos, possa ensejar no deferimento do pleito.

CAPÍTULO VIII

DO CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 23. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição

da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 24. Determinada a suspensão da licença ambiental, com a devida ciência do titular da licença, as obras e/ou atividades devem ser interrompidas em prazo a ser definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. As obras ou atividades interrompidas em decorrência de suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando sanadas as irregularidades e/ou os riscos que ensejaram a suspensão.

Art. 25. As obras ou atividades interrompidas em decorrência de cancelamento da licença deverão ser imediatamente cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de nova licença pelo interessado, não se admitindo a celebração de termo de ajustamento de conduta ou qualquer outro documento em substituição à licença ambiental.

Art. 26. Poderão ser cancelados ou suspensos os efeitos da licença/autorização plenamente vigente quando for constatada a reforma, ampliação, mudança de endereço e alteração na natureza da atividade, empreendimento ou obra, bem como alteração da qualificação de pessoa física ou jurídica sem prévia comunicação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Canindé caracterizando-se, conforme o caso, infração ambiental.

§ 1º. Observados o contraditório e a ampla defesa, o cancelamento e a suspensão da licença/autorização e os respectivos efeitos se darão de acordo com os critérios estabelecidos em instrução normativa instituída pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Canindé.

§ 2º. Da mesma forma, será cancelada ou suspensa a licença/autorização quando o exercício da atividade, empreendimento ou obra estiver em desacordo com as normas e padrões ambientais, seguida a orientação constante de parecer, relatório técnico, termo de referência ou qualquer outro documento informativo que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Canindé oficialize ao conhecimento do interessado.

§ 3º. A suspensão da Licença Ambiental somente será aplicada após a análise e indeferimento da eventual justificativa apresentada pelo empreendedor.

CAPÍTULO IX

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 27. Caso seja necessário celebrar termo de compromisso ou de ajustamento de conduta para regularização da obra ou empreendimento, o seu objeto deverá se restringir à reparação, contenção ou mitigação de danos ambientais, não sendo possível a celebração de termo de compromisso ou de ajustamento de conduta com a finalidade de permitir a instalação ou a operação da obra ou empreendimento sem a devida licença.

SECRETARIA DA CHEFIA DE GABINETE

Art. 28. Deverá o órgão ambiental competente pelo licenciamento receptionar e dar continuidade aos processos licenciados por outro ente, decorrentes da divisão de competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 e na Resolução COEMA nº 07, de 12 de setembro de 2019 e suas atualizações.

Art. 29. Fica criada a câmara técnica ambiental para suporte ao setor de análise dos processos de estudos ambientais, anuência ambiental e/ou licença ambiental que exija equipe multidisciplinar.

§ 1º. O Prefeito Municipal de Canindé, através de ato administrativo, deverá designar os técnicos de nível superior das diversas secretarias municipais para compor a câmara técnica ambiental.

§ 2º. Para composição da câmara técnica ambiental serão necessários profissionais com as seguintes formações:

- I – 01 (um) Assistente Social;
- II – 01 (um) Arquiteto e urbanista;
- III – 01 (um) Engenheiro Civil;
- IV – 01 (um) Engenheiro Agrônomo;
- V – 01 (um) Engenheiro Ambiental e Sanitarista.

§ 3º. Na indisponibilidade de profissional com as formações elencadas, poder-se-á convocar profissionais com formações afins.

Art. 30. A Prefeitura Municipal de Canindé no âmbito de suas atribuições, considerando a desburocratização e as boas práticas de administração pública, deverá aplicar o protocolo único para emissões de seus atos públicos de liberação das atividades econômicas.

Art. 30. As disposições desta Lei respeitarão as normas editadas para licenciamentos específicos, sendo que os casos omissos nesta lei serão observadas as resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ-CE, 12 DE JULHO DE 2021.


MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES
Prefeita Municipal de Canindé/CE

Originário do Projeto de Lei nº 015/2021, de 13 de Maio de 2021, de autoria do Poder Executivo.